



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

*

Proc. n.º 1367/22.5BELSB	5ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões	Data: 14/10/2022
Intervenientes: Autor: Pedro Almeida Vieira Réu: Ordem dos Médicos e outros		

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, titular do cartão de cidadão n.º 8611818, com domicílio profissional na Rua do Norte, 115, 1.º andar - Lisboa, (doravante Requerente), intentou o processo urgente de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, nos termos do art.º 104.º a 108.º do CPTA, contra a **ORDEM DOS MÉDICOS**, com sede na Av. Almirante Gago Coutinho, 151 1749-084 Lisboa, e a **ORDEM DOS FARMACÊUTOS**, com sede na Av. Casal Ribeiro 14, 6º andar, 1000-092, Lisboa, no qual peticionou a intimação das Entidades Requeridas para prestarem as seguintes informações: “(...) o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento impresso ou digital ou sob a forma de base de dados), incluindo documentos administrativo de índole contabilística e operacional (...), relativa a todas as acções desenvolvidas no âmbito da camoanha Todos por Quem Cuida, que se sabe, por informação pública, ter angariado 1.401.545 euros. (...)”

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 15º da LADA, caso os serviços da Ordem dos Médicos não possua essa informação, “e, se souber qual a entidade que o detém”, deve “remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente”, ou seja, eu. (...)”.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Para sustentar a sua pretensão, o Requerente alegou, em síntese, que em 25 de janeiro de 2022, remeteu às Entidades Requeridas um pedido de acesso a documentos administrativos (documentos administrativos, contabilísticos e/ou operacionais relacionados com uma campanha levada a cabo pela Ordem dos Médicos e Ordem dos Farmacêuticos, que passou pela abertura de uma conta bancária solidária, no âmbito da iniciativa “*Todos Por Quem Cuida*”), por entender que, tratando-se de uma campanha financiada pelo público em geral, é do interesse público que se conheçam os documentos relacionados com essa campanha, bem como o destino das verbas angariadas.

O Requerente aduziu que as Entidades Requeridas não invocaram qualquer circunstância que constitua restrição ao direito de acesso aos documentos solicitados, e que o seu direito de acesso aos documentos é reforçado pela sua qualidade de jornalista e pelo que decorre do art.º 5.º da LADA, bem como pelo disposto nos art.ºs 37.º e 38.º da CRP.

Formulou, a final, os seguintes pedidos: “(...) *Ser a Ordem dos Médicos intimada a entregar ao aqui requerente a informação requerida através do pedido que constitui o documento 1 do presente articulado;*

Ser a Ordem dos Farmacêuticos condenada a entregar ao aqui requerente a informação requerida através do documento que constitui o documento 2 do presente articulado.

Ser o Sr. Bastonário da Ordem dos Médicos condenado no pagamento de multa que V.Ex.ª doutamente arbitraré, a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para cumprimento da intimação.

Ser o Sr. Bastonári da Ordem dos Farmacêuticos condenado no pagamento de multa que V.Ex.ª doutamente arbitraré, a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para cumprimento da intimação”.

Citada, a Requerida Ordem dos Médicos apresentou resposta pugnando pela improcedência da intimação.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Para tanto, refutou que não respondeu ao pedido de acesso a documentos do Requerente formulado em 25/01/2022, uma vez que já o tinha feito há menos de dois anos, em relação a um primeiro pedido (cfr. art.º 12.º, n.º 3 do CPA).

Aduziu a Requerida Ordem dos Médicos que a conta solidária #todosporquemcuida, em 30/05/2022, apresenta a situação contabilista que decorre do documento que juntou aos autos como n.º 9, mais juntando os movimentos da conta solidária da Caixa Geral de Depósitos desde a sua abertura.

A Requerida Ordem dos Médicos asseverou que o processo de organização final da documentação referente à ação #todosporquemcuida, encontra-se em fase de finalização, e por isso, o acesso a documentos, a ser autorizado, apenas o deve ser com o fecho final de toda a documentação.

A Requerida Ordem dos Farmacêuticos, citada, apresentou resposta, defendendo-se por impugnação.

Sustentou que será realizada uma auditoria externa ao Fundo Todos Por Quem Cuida e ao seu funcionamento, sendo que os documentos solicitados pelo Requerente fazem parte do objeto dessa auditoria, pelo que quando os resultados forem divulgados o Requerente poderá ver satisfeita a sua pretensão.

A Requerida Ordem dos Farmacêuticos aduziu que a informação pretendida pelo Requerente está sujeita às restrições de acesso, nos termos do art.º 6.º da LADA, pois contém informação de carácter pessoal e nominativo (o nome e o IBAN de quem efetuou donativos ou doações ao Fundo), mais refutando que a prestação da informação coloca em causa o dever de sigilo a que as Requeridas estão sujeitas e poderá até servir fins menos idóneos, não se justificando que o alegado interesse do Requerente se sobreponha à proteção da informação pessoal e nominal relativa a terceiros.

*

II. SANEAMENTO PROCESSUAL

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se devidamente patrocinadas.

Não se verificam nulidades, exceções ou questões prévias que cumpra officiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Do valor da ação

A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido, sendo certo que o valor deve ser fixado pelo juiz no despacho saneador ou, quando a este não haja lugar, na sentença, não obstante o dever de indicação que impende sobre as partes (cfr. art.º 31.º n.º 1 do CPTA e art.º 306.º, n.º 2, aplicável *ex vi* n.º 4, do art.º 31.º do CPTA).

No que particularmente respeita aos critérios de fixação do valor da causa, o CPTA estabelece nos art.ºs 32.º a 34.º, critérios gerais, especiais e supletivos, sem prejuízo da aplicação subsidiária do CPC em casos omissos (art.º 31.º, n.º 4, do CPTA).

No caso *sub judice*, o Requerente atribuiu à ação o valor de € 30.000,01, o qual não foi impugnado pelas Entidades Requeridas e se mostra em conformidade com os critérios legais aplicáveis (cfr. art.ºs 31.º, n.º 1, 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, e art.ºs 296.º e 306.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* n.º 4, do art.º 31.º do CPTA).

Assim, fixo à presente ação o valor de € 30.000,01.

*

III. QUESTÕES A DECIDIR

Considerando a argumentação expendida pelos sujeitos processuais, a questão que importa solucionar nos presentes autos passa por aferir se assiste ao Requerente o



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

direito a obter, das Entidades Requeridas, a prestação das informações solicitadas tal como constam nos requerimentos que lhes remeteu, em 25 de janeiro de 2022.

*

IV. MATÉRIA DE FACTO

Com relevância para a decisão, consideram-se provados os seguintes factos:

1. Em 26/03/2020, as Requeridas e a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica celebraram um protocolo, do qual se extrai o seguinte (cfr. fls. 289 do SITAF): “(...)

Considerando:

- a) A emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de Janeiro de 2020;
- b) A classificação no dia 11 de Março de 2020, da doença COVID-19 como uma pandemia;
- c) A declaração pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;
- d) A vontade da sociedade civil, e em especial das empresas da Indústria Farmacêutica, em contribuírem para a contenção desta calamidade de saúde pública;
- e) As necessidades e carências sentidas pelos profissionais de saúde membros das Ordens profissionais signatárias do presente Protocolo que se encontram a trabalhar nas instituições de saúde, e nomeadamente no atendimento a situações relacionadas com a COVID-19,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

É celebrado entre

APIFARMA – Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, com sede na Avenida Vasco da Gama, n.º 34, 1400-128, em Lisboa, pessoa colectiva número 500 825 440, representada pelo Dr. João Almeida Lopes e pelo Eng. António Chaves Costa, na qualidade de Presidente e Tesoureiro, respectivamente, adiante designada por APIFARMA,

Ordem dos Médicos, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, número 151, 1749-084 Lisboa, pessoa colectiva número 500 984 492, representada pelo Dr. Miguel Guimarães, na qualidade de Bastonário, adiante designada por Ordem dos Médicos,

e

Ordem dos Farmacêuticos, com sede na Rua Sociedade Farmacêutica número 18, 1169-075 Lisboa, pessoa colectiva número 500 998 760, representada pela Prof.ª Doutora Ana Paula Martins, na qualidade de Bastonária, adiante designada por Ordem dos Farmacêuticos,

o presente Protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

(Objecto)

O presente Protocolo tem por objecto a atribuição de contributos monetários (também designados por apoios financeiros) ou em espécie das empresas associadas da APIFARMA à Ordem dos Médicos e à Ordem dos Farmacêuticos, para o apoio à aquisição de equipamentos hospitalares, equipamentos de protecção individual e outros materiais necessários aos profissionais de saúde que se encontrem a trabalhar nas instituições de saúde, nomeadamente no atendimento das situações relacionadas com a COVID-19 e que tem como destinatários as instituições de saúde de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Cláusula Segunda

(Equipamentos e materiais necessários)

Os equipamentos hospitalares, os equipamentos de protecção individual e outros materiais necessários aos profissionais de saúde que se encontrem nas instituições de saúde, nomeadamente no atendimento das situações relacionadas com a COVID-19 são definidos pela Ordem dos Médicos e pela Ordem dos Farmacêuticos e constam do Anexo I ao presente Protocolo, que dele faz parte integrante.

Cláusula Terceira

(Direitos e Obrigações da APIFARMA)

1. A APIFARMA compromete-se a divulgar o presente Protocolo pelas empresas associadas.
2. A contribuição monetária das empresas é voluntária e é voluntária e a recolha desses fundos será gerida pela APIFARMA.
3. Os apoios financeiros obtidos pela APIFARMA são transferidos para a conta solidária conjunta da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Farmacêuticos junto da Caixa Geral de Depósitos com o IBAN n.º PT50 0035 0646 0001 7662 930 21.

(...)

Cláusula Sétima

(Entrada em vigor e vigência)

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e vigora até ao termo do período de emergência nacional, tendo como limite o dia 30 de Junho de 2020, sem prejuízo das Partes, se assim o entenderem, prorrogarem o prazo ora estabelecido.
2. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer das partes, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que efectivamente se pretenda fazer cessar o mesmo.

(...);

2. Em 10/11/2021, o Requerente enviou *email* à Requerida Ordem dos Médicos, do qual se extrai o seguinte (cfr. fls. 50 do SITAF): “(...)



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Considerando que, à luz da Lei no 26/2006, designada Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), a Ordem dos Médicos (OM) se encontra abrangida pela obrigatoriedade de permitir o acesso a documentos administrativos que detenha a qualquer pessoa independentemente de esta invocar o motivo, e ademais considerando que o requerente tem legitimidade pelas suas funções de jornalista (CP 1786), venho requerer o acesso aos seguintes documentos:

- Protocolo com vista à doação de máscaras FFP2 para o fundo “Todos por Quem Cuida” entre a Ordem dos Médicos e a Merck, S.A., ou outro qualquer documento que suporte a concretização dessa doação inscrita em 2021 na Plataforma da Transparência e Publicidade do Infarmed.
- Documento administrativo que confirme a recepção do donativo da Merck S.A. para a Ordem dos Médicos em numerário (por transferência bancária ou cheque) ou em género (máscaras propriamente ditas)
- Documento(s) administrativo(s) que comprove(m) a distribuição das ditas máscaras FFP2 pelas diversas entidades, e correspondente identificação das entidades e quantidades, no âmbito da campanha “Todos por Quem Cuida”.
- Protocolo ou outro qualquer documento administrativo que consubstancie o donativo inscrito na Plataforma da Transparência e Publicidade do Infarmed.
- Relatório de execução, ou outro qualquer documento administrativo, sobre a campanha “Todos por Quem Cuida”.

Sem prejuízo do acesso a estes documentos administrativos, estarei à disposição de V. Exa. ou de quem indicar para me serem transmitidas outras informações relacionadas com essa campanha.

(...);

3. Em 24/11/2021, a Requerida Ordem dos Médicos remeteu ao Requerente *email* com o seguinte teor (cfr. fls. 53 e 54 do SITAF): “(...)

Em resposta ao pedido de V. Exa. datado de 10.11.2021, informamos:

1. O fundo/conta solidária #todosporquemcuida foi uma iniciativa conjunta da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Farmacêuticos, levada a cabo com o apoio da Apifarma, tendo a sua administração ficado a cargo de uma Comissão de Acompanhamento cujo Presidente foi o Exmo. Senhor Dr. Eurico Castro Alves;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

2. As informações referentes às receitas angariadas foram, nos termos da lei e com a periodicidade imposta por esta, devidamente publicitadas em órgão de informação nacional, de ampla divulgação (“Jornal de Notícias”);

3. Atento o referido em 1. deverá V. Exa. reformular o seu requerimento e, fazendo-o acompanhar da prova da sua condição de jornalista, dirigindo-o para os seguintes endereços eletrónicos:

todosporquemcuida@ordemfarmaceuticos.pt e todosporquemcuida@ordemosmedicos.pt .

(...)”;

4. Em 25/01/2022, o Requerente enviou *email* à Requerida Ordem dos Médicos, solicitando o seguinte (cfr. fls. 16 e 18 do SITAF): “(...)

Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, vem pedir a V. Exa. se digne, ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento impresso ou digital ou sob a forma de base de dados), incluindo documentos administrativo de índole contabilística e operacional, na posse da Ordem dos Médicos, relativa a todas as acções desenvolvidas no âmbito da campanha Todos por Quem Cuida, que se sabe, por informação pública, ter angariado 1.401.545 euros.

Este pedido consubstancia muito mais documentos administrativos para além dos já solicitados em relação ao donativo de 380.000 euros inscritos na Plataforma da Transparência e Publicidade do Infarmed concedidos pela Merck. Ou seja, facilmente se depreende que se pretende o acesso à totalidade dos documentos da referida campanha, e não apenas a uma parte (27%) do montante envolvido.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 15º da LADA, caso os serviços da Ordem dos Médicos não possua essa informação, “e, se souber qual a entidade que o detém”, deve “remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente”, ou seja, eu.

Desta vez, tomo a liberdade de lhe enviar também cópia da minha carteira profissional.

(...)”;

5. Em 25/01/2022, o Requerente enviou *email* à Requerida Ordem dos Farmacêuticos, através do qual solicitou o seguinte (cfr. fls. 17 e 19 do SITAF): “(...)



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de jornalista 1786 e do cartão de cidadão 8611818, vem pedir a V. Exa. se digne, ao abrigo do estatuído na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto), o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento impresso ou digital ou sob a forma de base de dados), incluindo documentos administrativo de índole contabilística e operacional, na posse da Ordem dos Farmacêuticos, relativa a todas as acções desenvolvidas no âmbito da campanha Todos por Quem Cuida, que se sabe, por informação pública, ter angariado 1.401.545 euros.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 15º da LADA, caso os serviços da Ordem dos Farmacêuticos não possua essa informação, “e, se souber qual a entidade que o detém”, deve “remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente”, ou seja, a mim.

(...)”;

6. Por solicitação do Requerente, a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos emitiu o Parecer n.º 160/2022, do qual se extrai o seguinte (cfr. fls. 21 do SITAF): “(…)

I – Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Ordem dos Farmacêuticos e à Ordem dos Médicos *“o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento impresso ou digital ou sob a forma de base de dados), incluindo documentos administrativos de índole contabilística e operacional (...), relativo [à] campanha «Todos por Quem Cuida», que se sabe, por informação pública, ter angariado 1.401.545 euros”.*
2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidadas a responder à queixa, as entidades requeridas nada informaram.

II – Apreciação jurídica

1. O requerente já tinha apresentado um primeiro requerimento à ordem dos Médicos a solicitar o acesso a documentos relativos à campanha *“Todos por Quem Cuida”*. Esse pedido deu origem a uma queixa à CADA – que emitiu o Parecer n.º 10/2022 (disponível, como todos os pareceres, em www.cada.pt).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

2. Veio agora o requerente solicitar o acesso a toda a documentação associada à referida campanha.

E solicitou o acesso a essa documentação quer à Ordem dos Médicos, quer à Ordem dos Farmacêuticos.

É na ausência de satisfação dessas solicitações que apresenta nova queixa a esta Comissão.

3. Sobre o regime de acesso à documentação em apreço, veja-se o que se disse no referido parecer da CADA (10/2022):

“6. Os documentos em causa subsumem-se ao conceito de «documento administrativo», a que alude o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que

regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades» a que se refere o artigo 4.º do diploma «seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material». 7. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: «1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo». 8. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA. 9. No caso vertente, a entidade requerida não invoca existirem circunstâncias, genericamente referidas no artigo 6.º da LADA ou previstas em lei especial, que determinem a restrição do acesso à documentação solicitada (...). 16. Também se deve dizer que a referência à publicação da informação em órgão de comunicação social, sem outra precisão, não exonera do dever de a facultar, quando solicitada (...).”

4. Nesse parecer apreciou-se também a possibilidade de se estar perante pedido manifestamente abusivo, tendo a CADA concluído o seguinte:

“20. Quanto ao alegado abuso do direito, observa-se que a entidade requerida apenas o suscitou perante a CADA, não quando respondeu ao requerente. Ora, é nessa ocasião que deve ser suscitada, de modo a que, também nessa vertente, o mesmo possa ser exercer o direito de queixa, conforme dispõe o artigo 15.º, n.º 3, da LADA. 21. De qualquer



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

maneira, diga-se que, nesta matéria, a doutrina seguida pela CADA consta, designadamente, no Parecer n.º 285/2019: «[...] a existência de múltiplos pedidos não é, por si, elemento que consuma a figura do abuso [...]. Mas também é verdade que importa ter em atenção que o regime de acesso obedece, entre o mais, ao princípio da proporcionalidade. Pedidos de acesso reiterados, manifestamente obstrutivos, não se enquadram nas razões do regime de arquivo aberto; obrigando à canalização de recursos que, de outro modo, podem ser destinados à efetiva melhoria da atividade administrativa, poderão ser recusados. Porém, uma prévia situação genérica de abuso não exonera da análise de cada sucessivo pedido concreto». 22. No caso, não se aparenta estar-se perante pedidos de acesso reiterados ou número de documentos manifestamente abusivos, nem o acesso, tal como vem solicitado, evidencia prosseguir finalidades que não se enquadrem nas razões do regime de arquivo aberto – de garantia da transparência, do controlo da atividade administrativa, da participação dos cidadãos na vida pública – ou se apresenta de tal modo desproporcionado entre a vantagem que concede ao interessado e o sacrifício que impõe à entidade requerida. 23. Sublinhe-se ainda que está em causa o exercício de um direito com assento constitucional, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, só podendo ser restringindo por lei nos casos expressamente previstos na Constituição na medida do necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos - cf. artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa. 24. Na apreciação de cada pedido de acesso valem os princípios que regem a atuação administrativa, designadamente, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares (cf. artigo 2º, n.º 1 da LADA). A recusa do direito acesso nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da LADA, sempre devidamente fundamentada, deve ser feita na sequência da apreciação de cada caso concreto, não sendo, por conseguinte, generalizável para pedidos ainda não formulados. 25. No resto, não cabe já a esta Comissão pronunciar-se sobre a atuação do requerente e suas consequências fora do que respeita diretamente a matéria regida pela LADA, pois só para ela tem competência – artigo 28.º, n.º 1, da LADA”.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Doutrina para a qual remetemos e que aqui se acolhe na sua argumentação e respetivas conclusões.

5. Recebido o presente parecer, as entidades requeridas deverão proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III – Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

(...)”;

7. A presente ação foi intentada em 23/05/2022 – cfr. fls. 1 do SITAF.

Factos não provados

Inexistem, com interesse para a decisão.

Motivação: A factualidade provada resultou da análise dos documentos, não impugnados, juntos aos autos, e que se encontra identificada em cada um dos respetivos pontos do probatório, nos termos do disposto no art.º 94.º, n.ºs 3 e 4, do CPTA, e do art.º 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA.

*

V. MATÉRIA DE DIREITO

Estabelecido o quadro factual, impõe-se agora a apreciação jurídica do presente dissídio.

De acordo com o preceituado no n.º 1, do art.º 95.º do CPTA, o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação e apenas estas, sem prejuízo de a lei permitir ou impor o conhecimento oficioso de outras.

No caso trazido à liça, o Requerente peticionou a intimação das Requeridas para prestarem a informação e facultarem os documentos solicitados, em 25/01/2022.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

O direito à informação procedimental e o direito à consulta dos arquivos administrativos constituem direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Em anotação ao art.º 268.º da CRP, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in CRP Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2010, p. 820, referem o seguinte: “(...) *Os direitos aqui previstos garantem o cidadão fundamentalmente como direitos procedimentais e direitos processuais. Em rigor, estas garantias jurídicas perante a administração constituem uma expressão do reconhecimento do indivíduo como pessoa: o particular é, perante a administração, um sujeito num processo comunicativo e não objecto de decisões autoritárias unilaterais dos poderes públicos. O facto de estarem aqui previstos direitos procedimentais e processuais de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias, pretende significar o seu carácter autónomo relativamente aos direitos inscritos na Parte I. Esse carácter autónomo radica na sua reforçada componente procedimental que, além de cumprir a função defensiva típica dos direitos e liberdades e do princípio do Estado de direito, assegura também a transparência e a abertura ao funcionamento das administrações exigidas pelo princípio democrático republicano*”.

O direito à informação procedimental tem em vista a tutela de interesses e posições subjetivas daqueles que podem intervir num determinado procedimento administrativo. Com efeito, prevê o n.º 1 do art.º 268.º da Lei Fundamental que “*os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas*”.

Neste contexto, importa trazer à colação o disposto no art.º 82.º do CPA, sob a epígrafe “*direito dos interessados à informação*” do qual se extrai o seguinte: “*1 - Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.*”



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

2 - *As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os atos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adotadas e quaisquer outros elementos solicitados.*

3 - *As informações solicitadas ao abrigo do presente artigo são fornecidas no prazo máximo de 10 dias.*

4 - (...)

5 - (...)

Com efeito, do disposto no art.º 82.º e 83.º do CPA, conclui-se que o direito à informação procedimental abrange a possibilidade de obtenção de informação direta sobre o procedimento (art.º 82.º do CPA), de consulta do respetivo processo, bem como da obtenção de cópias e certidões dos documentos que o integram (cfr. art.º 83.º do CPA], sendo certo que constitui um requisito do direito à informação procedimental a qualidade de interessado direto no procedimento.

Uma realidade que não se confunde com o direito à informação procedimental é o direito à consulta dos arquivos administrativos, que encontra assento constitucional no n.º 2 do art.º 268.º da CRP, (“os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”) e promove a transparência administrativa.

Conforme se extrai do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 117/2015, de 12/02/2015, Proc. n.º 686/12, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, “(...) No n.º 2 do artigo 268º da CRP, o direito de acesso aos registos e arquivos administrativos é a regra e não a exceção. Na verdade, com as ressalvas legais em matérias de segurança interna e externa, investigação criminal e intimidade das pessoas, a Constituição torna claro que a liberdade de acesso é a regra, sendo os registos e arquivos um património aberto à colectividade (...)”.

No que tange ao regime legal do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o art.º 17.º, n.º 1 do CPA, estabelece que “todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas”, sendo que tal regime se encontra essencialmente na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto – LADA – (que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro).

De acordo com o disposto no art.º 5.º, n.º 1 do aludido diploma legal, *“todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.

Todavia, o art.º 6.º da LADA, estabelece restrições ao direito de acesso, para o que aqui interessa, nos seguintes termos: *“5 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:*

a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;

b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

6 - Um terceiro só tem direito de acesso a documentos administrativos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa se estiver munido de autorização escrita desta ou demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

8 - Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Em suma, não obstante tratar-se de um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, o acesso à informação não administrativa não constitui um direito absoluto, e existem circunstâncias que podem condicionar ou impedir o acesso dos particulares aos documentos administrativos. Para tal, impõe-se à parte que as pretende fazer valer que alegue que circunstâncias são essas e que as demonstre nos termos gerais do direito.

No caso *sub judice*, o Requerente pretende exercer o direito à informação não procedimental, pois não está em causa qualquer procedimento administrativo no âmbito do qual tenha requerido o acesso a determinada informação ou documento.

Em concreto, a informação pretendida versa sobre o acesso a todo e qualquer documento administrativo, incluindo de índole contabilística e operacional relativa a todas as ações desenvolvidas no âmbito da campanha “Todos por Quem Cuida”.

A Requerida Ordem dos Farmacêuticos aduziu que a informação pretendida pelo Requerente está sujeita às restrições de acesso, nos termos do art.º 6.º da LADA, pois contém informação de caráter pessoal e nominativo (o nome e o IBAN de quem efetuou donativos ou doações ao Fundo), mais refutando que a prestação da informação coloca em causa o dever de sigilo a que as Requeridas estão sujeitas.

A jurisprudência dos tribunais superiores, tem vindo a interpretar restritivamente a noção de documento nominativo, estando em causa o exercício de funções públicas. Neste sentido, v. a título de exemplo, o Acórdão do TCA-N de 21/05/2021, Proc. n.º 00047/21.3BECBR, disponível em www.dgsi.pt, “(...) *Atento o disposto no artigo 6.º, n.º 9 da LADA [na redacção conferida pelo artigo 65.º da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto, que assegurou a execução na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)], mesmo que os documentos requeridos pela representada do Requerente fossem tidos como atinentes a documentos nominativos, sempre teria de se presumir que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos, por não estarem em causa documentos que contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa”.

Com efeito, e aderindo ao entendimento sufragado no Acórdão supra transcrito, o nome e IBAN das pessoas e entidades que fizeram doações não configura informação nominativa no sentido próprio, por não estarem em causa documentos que contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa.

Além disso, sempre se imporá direito de acesso do Requerente aos documentos solicitados tendo em conta a proteção de tais dados, no âmbito de um juízo ponderativo de proporcionalidade, atendendo ao direito de acesso a documentos administrativos (art.º 6.º, n.º 9, da LADA), bem como a liberdade de imprensa e a liberdade de informação (art.ºs 37.º e 38.º da CRP).

Por outro lado, a Requerida Ordem dos Farmacêuticos no requerimento que consta a fls. 355 do processo eletrónico, sustentou que expurgar os dados relativos a matéria reservada se afigura desproporcional face à quantidade e dispersão da informação e também aos interesses prosseguidos pelo Requerente, todavia, esta afirmação não se mostra consentânea com o que aventou no mesmo requerimento e na resposta apresentada, na qual aduziu que será realizada uma auditoria externa ao Fundo Todos Por Quem Cuida e ao seu funcionamento, e os documentos solicitados pelo Requerente fazem parte do objeto dessa auditoria, pelo que quando os resultados forem divulgados o Requerente poderá ver satisfeita a sua pretensão.

Este argumento é contraditório, por um lado, porque a Requerida aduziu desconhecer ao certo a quantidade de documentos necessários para cumprir a pretensão do Requerente, e que os mesmos se encontram dispersos por várias entidades, porém, alegou que fazem parte do objeto da auditoria, o que significa que os documentos se encontram reunidos e são possíveis de quantificar.

Por outro lado, a Requerida Ordem dos Farmacêuticos asseverou que a informação pretendida está sujeita às restrições de acesso, mas com os resultados da



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

auditoria o Requerente vai poder ver a sua pretensão satisfeita, o que também não se afigura congruente.

Ademais, a Requerida Ordem dos Farmacêuticos aduziu que a informação solicitada pelo Requerente poderá “*servir fins menos idóneos*”, todavia, não concretizou em que se traduzem tais fins, ónus que sobre si impende - de alegar e provar os factos que lhe interessam.

Por sua vez, a Requerida Ordem dos Médicos, na resposta deduzida, refutou que não respondeu ao pedido de acesso a documentos do Requerente formulado, em 25/01/2022, pois que já o tinha feito anteriormente, há menos de dois anos, em relação a um primeiro pedido.

Contudo, colhe-se do probatório coligido que os pedidos formulados pelo Requerente, em 10/11/2021 e 25/01/2022, versam sobre informações distintas. Além disso, a resposta dada pela Requerida Ordem dos Médicos, em 24/11/2021, solicitava que reformulasse o pedido fazendo prova da condição de jornalista, ou seja, não se destinou a dar resposta ao requerimento do aqui Requerente, razão pela qual não se pode afirmar que a Requerida já tenha respondido ao pedido de acesso a documentos e, conseqüentemente, inexistam um dever de decisão.

A Requerida Ordem dos Médicos sustentou que não tem a obrigação legal de permitir o acesso aos documentos, dado o carácter manifestamente abusivo do pedido de acesso, considerando o seu carácter repetitivo e sistemático, no entanto, atendendo a que o pedido anterior versou sobre um objeto diferente, não se pode concluir pelo carácter repetitivo e abusivo do pedido.

Destarte, as alegações das Requeridas quanto à existência de uma causa legítima de restrição do direito de o Requerente aceder à informação não se mostram suficientemente densificadas para se enquadrarem no disposto no art.º 6.º, n.ºs 4 e 5 da LADA, e conseqüentemente, não existem razões para coartar a regra geral do livre acesso a documentos administrativos.

Assim, e sem necessidade de mais considerandos, tem a presente intimação de proceder.

*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

VI. DECISÃO

Ante o exposto, julgo a presente intimação procedente e, em consequência, intimo as Requeridas a, no prazo de 10 dias, disponibilizarem ao Requerente os documentos administrativos, incluindo de índole contabilística e operacional, relativos a todas as ações desenvolvidas no âmbito da campanha “Todos por Quem Cuida”, expurgados da informação relativa à matéria reservada.

Custas pelas Entidades Requeridas (cfr. art.º 527.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* art.º 1.º do CPTA, art.º 12.º, n.º 1, al. b), e Linha 1 da Tabela I-B anexa ao RCP).

Registe e notifique.

A juíza de Direito,
(*Márcia Sofia Andrade*)

Lisboa, 14 de outubro de 2022